CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
Fls 04
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Protocolo nº 406/2019
Solicitante: Vereador Adão do Calçado - PT
Assunto: Projeto de Emenda Modificativa – Mensagem 015/2019

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem parlamentar, de origem de Vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo apresenta emenda modificativa ao projeto constante da **Mensagem nº 15 de 24 de maio 2019, onde altera o art. 1º, §3º da Lei Municipal nº 2.565 de junho 2003 – "Cria Gratificação por desempenho no Trânsito – GDT"**.

Em sua proposta de Emenda – Art. 1º, §3º: *"Deixará de perceber a Gratificação por Desempenho no Trânsito (GDT) o servidor que* ***tiver falta não justificada ou, a existência de mais de 03 (três) faltas justificadas ao serviço no mês, que só poderá perceber novamente a gratificação no mês seguinte ao da retirada da gratificação por motivo de faltas."***

PARECER

Não se desconhece que, nas hipóteses em que a iniciativa é privativa do Poder Executivo (caso do projeto original), as Constituições Federal e Estadual não impedem a participação do Legislativo, que além de aprovar ou rejeitar o texto legal, também pode apresentar emendas, desde que respeitem as limitações constitucionalmente estabelecidas, ou seja: guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e não importem aumento da despesa prevista no projeto de lei (art. 63, I, da CF/883 e art. 61, I, da CE/894, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º da CE/895).

É o que se depreende dos arts. 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da CE/89, aplicáveis simetricamente aos Municípios, por força do art. 8º, *caput*, *in verbis*:

> *Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

PODER LEGISLATIVO
Fls 08
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

> *Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*
>
> *Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> ***a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;***
>
> *b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
>
> *Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*
>
> *(...)*
>
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Ademais, apresento também como ressalta, trecho de julgamento oriundo de ADIN proposta pelo Poder Executivo em que assim dispôs o Desembargador Relator, Dr. Luiz Felipe Brasil Santos:

É fora de dúvida que, nas hipóteses em que a iniciativa é privativa do Poder Executivo, as Constituições Federal e Estadual não rechaçam a participação do Legislativo, o qual, além de aprovar ou rejeitar o texto legal, também pode apresentar emendas, desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, (1) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (2) não importem aumento da despesa prevista no projeto de lei (art. 63, I, da CF/88[1] e art. 61, I, da CE/89[2],

---

[1] Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[2] Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

PODER LEGISLATIVO
Fls 05
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º da CE/89[3]), como já decidiu o Pretório Excelso[4].

Porém, as emendas apresentadas pelo legislativo obviamente não podem desfigurar o objeto da proposição original de iniciativa privativa, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra a morta a norma constitucional que defere ao Prefeito a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Dito isso, fazendo referência ao fato que ***a alteração proposta originalmente pelo Poder Executivo se originou da necessidade de readequação dos serviços adstritos à Competência do Poder Executivo (GDT) aos Guardas Municipais e também dispondo sobre a situação de eventuais "faltas justificadas" de seus servidores***, razoável concluir que o juízo de conveniência e oportunidade, está amparado em critérios da própria Administração.

Interferência essa que, ao que ora se apresenta, encontra-se eivada de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

"Ilustra o seguinte precedente desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA ADITIVA. ACRÉSCIMO DAS ALÍNEAS R,S,T,U,V,X,Y,Z AO ART. 4º DA LEI Nº 03/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROJETO DE LEI. INTERFERÊNCIA NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTOS E REGRAS QUE INVIABILIZAM A LICITAÇÃO E A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. Padece de vício formal de iniciativa a Emenda Parlamentar que altera substancialmente o projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042509505, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2012)

Não é diferente a jurisprudência do Pretório Excelso:

---

[3] Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[4] ADI 1050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018.

PODER LEGISLATIVO
Fls 10
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

PROJETO - INICIATIVA - EMENDAS - MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerre alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa. PROJETO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa". (STF. ADI 3946 MC, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, Dje-165 DIVULG 18- 12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP- 00064).

(...)

Termos em que ficam lançadas nossas competentes ressalvas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes ao caso em análise, *destacando as ressalvas acima lançadas,* encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental.

À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 17 de junho de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257